



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7.336 ANO: 2010

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 SIM → Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 7.336, de 2010, pretende estabelecer que a complementação dos recursos do FUNDEB realizada pela União a maior ou a menor, em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, seja ajustada anualmente, no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, em três parcelas quadrimestrais.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Pela norma em vigor, o referido ajuste de contas é realizado em uma única parcela no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

O efeito orçamentário e financeiro líquido do projeto (bem como das emendas da Comissão de Educação) é benéfico para a União, que passaria a contar com o parcelamento das despesas decorrentes do ajuste da complementação do FUNDEB, o que favorece a programação financeira do Tesouro Nacional, gerando um ganho financeiro proporcional ao volume de recursos cujo pagamento é postergado.

Ainda que existam algumas situações pontuais em que a União se qualifica como credora de alguns Estados, em razão de ter disponibilizado recursos de complementação do FUNDEB em valor superior ao devido, não há que falar em perda de receita nestes casos, pois o saldo consolidado sempre revela a necessidade de aportes significativos de recursos da União para o FUNDEB, que têm se situado em valores superiores a um bilhão de reais nos últimos anos.

Brasília, 29 de maio de 2017.

Maria Emilia Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira